

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº. 0008/2014**

Altera o artigo 86 e acrescenta os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D na Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O artigo 86 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 86 - ...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - *Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º - *O imposto previsto no inciso II:*

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

§ 3º - *Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à Lei Complementar:*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos ou revogados.

§ 4º - O imposto progressivo de que trata o § 1º, para ser implementado seguirá o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade."

Art. 2º - Ficam acrescidos na LOM os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, da forma como segue:

"Art. 86-A - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 86-B - A contribuição de melhoria cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 86-C - O município poderá instituir contribuição, na forma da Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia.

Art. 86-D - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Art. 3º - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 29 de Maio de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins